
Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais

Legal Flash | Portugal

20 de Julho de 2018



Índice

- > Lei n.º 35/2018, de 20 de Julho
- > Transposição da Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros II (DMIF II)
- > Entrada em vigor



I. Lei n.º 35/2018, de 20 de Julho (Lei n.º 35/2018)

Foi hoje publicada a Lei n.º 35/2018, que procede à alteração das regras de comercialização de produtos financeiros e de organização dos intermediários financeiros, e transpõe as Directivas (UE) 2014/65 (DMIF II) e 2016/1034 (“*Quick fix*”) e a Diretiva Delegada (UE) 2017/593, procedendo-se também à adaptação da ordem jurídica interna a cinco Regulamentos da União Europeia, entre os quais o Regulamento (UE) n.º 600/2014 (RMIF).

A Lei n.º 35/2018 procede a um conjunto alargado de modificações no ordenamento jurídico português, alterando os seguintes diplomas legais:

- a) Código dos Valores Mobiliários;
- b) Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- c) Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo;
- d) Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora;
- e) Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria;
- f) Regime das Sociedades Gestoras de Patrimónios; e
- g) Regime das Sociedades Corretoras e das Sociedades Financeiras de Corretagem.

Adicionalmente, são ainda aprovados os seguintes regimes jurídicos:

- a) Regime Jurídico da Concepção, Comercialização e Prestação de Serviços de Consultoria relativamente a Depósitos Estruturados;
- b) Regime Jurídico dos Pacotes de Produtos de Investimento de Retalho e de Produtos de Investimento com base em Seguros; e
- c) Regime Jurídico das Centrais de Valores Mobiliários.

A transposição da DMIF II e Diretivas complementares, pela sua importância fulcral no que diz respeito aos mercados financeiros e serviços de investimento, assume um lugar de destaque nesta alteração legislativa, pelo que mencionamos abaixo algumas das matérias mais relevantes relativas à mesma.

II. Transposição da Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros II (DMIF II)

Distintamente do seu precursor - a Directiva 2004/39/EC (DMIF I) -, o pacote legislativo europeu relativo aos mercados de instrumentos financeiros compreende, no primeiro nível de regulação, uma Directiva (a DMIF II) e um Regulamento (o RMIF).

A DMIF II visa reforçar as regras aplicáveis aos mercados financeiros e aos serviços de investimento, tendo como objetivo aumentar a proteção dos investidores em instrumentos financeiros, regular a organização e atuação dos intermediários financeiros e introduzir



melhorias em matérias como os mercados de derivados, a negociação algorítmica de alta frequência (*high frequency trading*) ou as formas organizadas de negociação.

A data de transposição da DMIF II - já prolongada pela Directiva (UE) 2016/1034 - era 3 de julho de 2017, com data de entrada em vigor em 3 de janeiro de 2018, tal como o RMIF.

A República Portuguesa – que havia sido já instada pela Comissão Europeia em janeiro deste ano, através de parecer fundamentado, a transpor a DMIF II – concluiu assim o processo de transposição deste importante diploma legislativo europeu.

Entre as alterações ao regime das actividades de intermediação financeira, salientamos a modificação do elenco de exclusões das actividades de intermediação financeira, nomeadamente no que diz respeito às pessoas que tenham por única atividade a negociação por conta própria e às pessoas que negociem instrumentos derivados de mercadorias, excluindo-se da isenção em ambos os casos quem desenvolva uma atividade de negociação algorítmica de alta frequência.

No que diz respeito à prestação de serviços de intermediação financeira, foi introduzido um conjunto de alterações destinadas a reforçar a protecção dos investidores. A título de exemplo, salientamos o registo, incluindo fonográfico, das ordens transmitidas pelos clientes, os acrescidos deveres de informação nas vendas cruzadas e os deveres especiais de adequação dos conhecimentos, competências e experiência dos colaboradores que prestem serviços de consultoria para investimento ou dão informações a investidores.

Estabelecem-se também deveres reforçados de adequação das operações dos clientes ao seu conhecimento e perfil e regimes mais restritivos aplicáveis às actividades de *research (unbundling)* e aos benefícios, remuneração ou comissões (*inducements*) recebidos de terceiros pelos intermediários financeiros, nomeadamente no âmbito de serviços de gestão de carteiras (proibição absoluta) ou de consultoria para investimento (admissíveis apenas para a consultoria não independente).

Note-se que estas matérias estão em linha com a DMIF II, não tendo o legislador nacional optado, ao abrigo da discricionariedade conferida pela Directiva, por estabelecer requisitos adicionais em matéria de protecção dos investidores ou em matéria de salvaguarda de bens dos clientes.

Relativamente à organização dos intermediários financeiros, prevê-se a obrigatoriedade de manter um conjunto de políticas internas relevantes, como sejam de avaliação de desempenho e remuneração dos colaboradores e de agentes vinculados que não conflitue com os interesses dos clientes, de conflitos de interesses ou de aprovação e distribuição de instrumentos financeiros.

Quanto às plataformas de negociação, são acrescentados ao elenco de formas organizadas de negociação de instrumentos financeiros os sistemas de negociação organizada (OTF),



prevendo-se poderes acrescidos da CMVM no contexto da sua supervisão. Permite-se também, fazendo uso da discricionariedade permitida pela Directiva, que as entidades gestoras de mercados regulamentados imponham comissões mais elevadas em determinadas situações, nomeadamente para fazer face aos cancelamentos de ordens e às técnicas de negociação algorítmica de alta frequência.

As alterações introduzidas, aguardadas com expectativa pelos operadores financeiros, introduzem apenas pequenos desvios à matéria regulada na DMIF II e vêm robustecer o ordenamento jurídico português, dotando-o de maior certeza jurídica e de regras harmonizadas com os demais Estados Membros da União Europeia.

São, por isso, boas notícias antes das férias!

III. Entrada em vigor

As alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2018 entram em vigor em 1 de Agosto de 2018.

Note-se, no entanto, que no que diz respeito à obrigação por parte das entidades gestoras de sistemas de prestação de informação consolidada de divulgação ao público dos elementos previstos no n.º 5 do artigo 48.º-G do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, a mesma é aplicável apenas a partir de 3 de Setembro de 2019.



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º)
1250-160 Lisboa I Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 I Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com I www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1
4100-137 Porto I Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 I Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com I www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2018. É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma selecção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa actividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, rectificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional. Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de protecção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.